



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

2020

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI N° 092/2020.

- **Leia-se em Sessão.** Ibiúna, 08 de outubro de 2020.
- **Cópias aos Edis.**
- **As comissões.**

SENROR PRESIDENTE:

Ibiúna, 19/10/2020

[Signature]

Cumprimentando Sua Excelência e passo as vossas mãos o presente projeto de lei que "Altera o art. 5º da Lei nº 69 de 20 de julho de 1978 e dá outras providências", para que seja apreciado e aprovado por essa nobre Casa Legislativa

Visa o presente Projeto de Lei alterar a redação do art. 5º da Lei nº 69 de 20 de julho de 1978 para que seja permitido aos motoristas profissionais autônomos o exercício de outras atividades.

Alei Federal nº 12.468/2011 que regula a profissão de taxista determina em seu art. 3º os requisitos para a atividade profissional.

Como se verifica, não há impedimento quanto ao exercício profissional de taxista com outra atividade profissional.

Deste modo estamos propondo a presente alteração legislativa.

Em assim sendo, solicito que seja aprovado nos termos previstos no § 1º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município.

Desde já antecipo agradecimentos pela atenção dispensada renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

[Signature]
JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 283/2020

Recebido em 6 de 10 de 2020

Prazo Venc. em ____ de ____ de ____

Recebido por *[Signature]*

AO
EXMO SR
PAULO CÉSAR DIAS DER MORAES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
IBIÚNA/SP

[Signature]
10/10/2020



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

283/2020

283

PROJETO DE LEI N° 092/2020.
DE 08 DE OUTUBRO DE 2020.

"Altera o art. 5º da Lei nº 69 de 20 de julho de 1978 e dá outras providências."

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Fica alterado o art. 5º da Lei nº 69 de 20 de julho de 1978, alterada pelas Leis nºs 109/1979, 120/1979, 418/1997, 490/1999, 2033/2015 e 2143/2017, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - Considera-se motorista profissional autônomo, aquele que dirija pessoalmente, veículo de sua propriedade."

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 08 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2020.

João Benedicto de Mello Neto
JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI Nº 69

De 20 de Junho de 1978.

“Estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou, e eu **Orlando da Silva**, na qualidade de Prefeito do Município de Ibiúna sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O transporte individual de passageiros no Município, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público, executando mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, consubstanciada pela outorga do Termo de Permissão e Alvara de Estacionamento, nas condições estabelecidas por lei.

ARTIGO 2º - A exploração de serviço de transporte de passageiros, por meio de taxi, é permitida ao motorista profissional autônomo, ressalvado o disposto no artigo 5º.

ARTIGO 3º - Fica criado por força da presente lei o “**CONDUTAX**” (Cadastro Municipal de Condutores de Táxis).

ARTIGO 4º - Os veículos de aluguel, em serviço no Município, somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no **CONDUTAX**.

ARTIGO 5º - Considera-se motorista profissional autônomo, aquele que dirija, pessoalmente, veículo de sua propriedade e não possua outra profissão paralela.

ARTIGO 6º - Admitir-se-á co-propriedade de um só veículo por 2 (dois) motoristas profissionais autônomos, desde que previamente inscritos no **CONDUTAX** e não seja, qualquer um deles, proprietário ou co-proprietário de outro veículo (Táxi) com alvará de estacionamento em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ocorrendo doença, invalidez ou incapacidade, que impossibilite a prestação de serviço por mais de 30(trinta) dias, devidamente comprovada pelo I.N.P.S., poderá o proprietário de táxi indicar outro motorista, desde que o mesmo esteja registrado como empregado do permissionário para poder dirigir o veículo enquanto perdurar a inatividade do motorista proprietário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A substituição dar-se-á sempre que necessária, tantas vezes quanto indicar o Órgão previdenciário.

ARTIGO 7º - Para obter a inscrição no **CONDUTAX** o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I- Ser portador da Carteira Nacional de Habilitação profissional;
- II- Possuir exame de sanidade física e mental em vigor;
- III- Apresentar atestado de residência no município;
- IV- Apresentar atestado de antecedentes criminais fornecido pela delegacia de Polícia local;
- V- Apresentar folha corrida da Justiça Local;
- VI- 03 (três) fotografias recentes, tamanho 3x4.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso dos itens IV e V deste artigo, será negada a inscrição se constar condenação:

- I- Por crime doloso;
- II- Por crime culposo, se reincidente ate 3 (três) vezes num período de cinco (5) anos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os efeitos desta lei, considera-se como residência do inscrito aquela que constar do atestado da Delegacia de Polícia Local, fornecido para a inscrição junto ao **CONDUTAX**, sendo obrigatória a comunicação de qualquer mudança.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO TERCEIRO- Vencido o prazo do exame médico da Carteira Nacional de Habilidaçao, o inscrito deverá apresentar junto ao CONDUTAX, dentro do prazo de 10(dez) dias, comprovante da atualização, sendo que na desobediêcia o condutor terá sua inscrição cancelada.

PARÁGRAFO QUARTO- Ocorrendo a hipótese do cancelamento da inscrição, prevista no parágrafo anterior, nova inscrição dependerá de vaga em Ponto de Estacionamento.

ARTIGO 8º- Ocorrendo a morte do proprietário do táxi, poderá seu espólio indicar um motorista, inscrito no CONDUTAX para dirigir o veículo, até que seja homologada a partilha dos respectivos bens, resguardando-se o direito até que seus herdeiros tenham adquirido plena capacidade para preencher os requisitos do artigo 7º.

ARTIGO 9º- Os veículos utilizados no serviço definido nesta Lei devem ser categoria automóvel, dotado de 02(duas) ou quatro portas, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, isto por meio de prévia vistoria policial e Prefeitura.

ARTIGO 10º - Além de outras condições a serem estabelecidas em regulamento, os veículos deverão ser dotados dos seguintes requisitos:

- I- Caixa Luminosa, com a palavra "TAXI";
- II- Cartão de identificação do motorista;
- III- Tabela das tarifas, em vigor, fornecidas pela Prefeitura Municipal ou Sindicato de Classe, se existir.

ARTIGO 11º - O alvará de estacionamento é documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para prestação dos serviços definidos nesta Lei, bem como seu estacionamento em vias públicas, em pontos previamente estabelecidos pela Municipalidade.

ARTIGO 12º - O alvará de estacionamento requerido pelos permissionários somente será expedido ao veículo que tenha no máximo 05 (cinco) anos de fabricação, após comprovação do preenchimento das exigências estabelecidas nos artigos 3º, 7º e 9º desta lei.

ARTIGO 13º - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido o ALVARÁ relativo ao veículo de sua propriedade, nos termos da lei.

ARTIGO 14º - O Alvará de estacionamento tem validade por um ano e será expedido mediante requerimento, no primeiro mês de cada ano, seguido pagamento de uma taxa igual à 01(hum) salário mínimo de maior valor da região.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A taxa referida neste artigo poderá ser paga em 03 (três) vezes, em parcelas igual valor, uma em Janeiro, no ato do requerimento do Alvará de estacionamento, a segunda em Maio e a terceira em Setembro, até o dia 30 (trinta) desses últimos meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O atraso no pagamento por mais de (30) trinta dias, após o vencimento do segundo ou do terceiro prazo, implicará na cassação automática do alvará de Estacionamento.

ARTIGO 15º - O alvará é pessoal, permitida a transferência somente nos casos previstos nesta Lei.

ARTIGO 16º - A transferência de alvará poderá ser operada quando:

- I- Constatar-se incapacidade ou invalidez permanente do motorista autônomo, para a profissão, declarada pelo I.N.P.S.;
- II- Ocorrer hipótese no artigo 6º para um dos co-proprietários;
- III- Houver interesse do proprietário, mediante o pagamento de uma taxa, correspondente a 6 (seis) salários mínimos da região;
- IV- Ocorrer a morte do motorista autônomo, por intermédio de seus herdeiros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

ARTIGO 17º - A permuta de veículos, cujos proprietários possuam alvará de ponto diferentes equivale a transferência, sujeitando-se cada um dos permutantes ao pagamento da taxa prevista no item " III " do artigo anterior.

ARTIGO 18º - Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência de Alvará de um ponto para outro será procedida mediante cancelamento anterior e expedição de outro Alvará, em nome do adquirente do veículo e pelo prazo restante do primitivo, uma vez recolhidas as taxas correspondentes.

ARTIGO 19º - O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, isentando-se do recolhimento da taxa correspondente ao Alvará uma vez que irá aproveita-se da taxa já recolhida aos cofres municipais.

ARTIGO 20º - Não será expedido Alvará a permissionários em débitos com tributos municipais relativos a atividade que trata esta Lei, até que se comprove seu pagamento.

ARTIGO 21º - Os pontos de estacionamento de táxis serão estabelecidos pela Prefeitura Municipal, considerada sempre a proporção de um táxi para cada 500 (quinquaginta) habitantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os táxis deverão ser distribuídos em "Pontos" de Estacionamentos, no perímetro urbano, distantes, no mínimo de 100 (cem) metros um do outro.

ARTIGO 22º - Ocorrendo a vaga em qualquer ponto de estacionamento, será preenchida mediante pedido de transferência formulada pelos permissionários de outro pontos, após a devida comunicação, obedecida a ordem de Antigüidade.

ARTIGO 23º - Os pontos de estacionamentos serão fixados por Ato do Prefeito, do qual constarão a discriminações da sua localização e da quantidade a que ele se destina.

ARTIGO 24º - A Prefeitura Municipal deverá determinar a localização e a formação de pontos para veículos tipo " Kombi ", para a execução de serviços de lotação, pontos estes que se destinarião exclusivamente para veículos daquele tipo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para esse tipo de serviço a Municipalidade poderá criar quantos achar conveniente.

ARTIGO 25º - Na localização dos pontos deverá o Prefeito atender as conveniências do trânsito, a estética da cidade e as necessidades do público, obedecendo as diretrizes traçadas pelo Plano Piloto ou Plano Diretor.

ARTIGO 26º - Qualquer ponto de estacionamento poderá por motivo de interesse público, ser extinto, transferido, ampliado ou diminuído.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de extinção serão os veículos transferidos para outro ponto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de redução serão os veículos de menor permanência no ponto.

ARTIGO 27º - Será obrigatória a permanência de apenas um veículo durante 24 (vinte e quatro) horas por dia em cada " Ponto de Estacionamento ".

ARTIGO 28º - Cada Ponto de Estacionamento elegerá um coordenador e um vice-coordenador, com mandato de 02 (dois) anos, processando-se essa eleição pelos motoristas dos respectivos pontos pela forma direta e secreta, fazendo-se a comunicação ao Prefeito para o devido registro.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de impedimento dos eleitos será realizado nova eleição para a complementação do período restante.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

ARTIGO 29º - Os coordenadores elegerão entre si, na forma do artigo 28º, um coordenador geral de todos os pontos de Estacionamento de Táxi desta cidade, com mandato de 02 (dois) anos a quem caberá as funções de árbitro em todas as questões que por ventura surgirem entre os pontos, além das de delegado entre o executivo e os motoristas na solução de assuntos atinentes à classe.

ARTIGO 30º - As irregularidades ocorridas nos pontos de estacionamento serão comunicadas à Coordenadoria Geral, pelo Coordenador Competente, sendo aplicáveis, depois de apuradas as responsabilidades do infrator, as seguintes penalidades, de acordo com a gravidade da falta.

- I - Repressão;
- II - Suspensão de até 15 dias;
- III - Suspensão dos direitos ao ponto de até 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A aplicação da penalidade prevista no item deste artigo cabe à Coordenador Geral, ao estabelecido nos itens II e III será de competência exclusiva do Prefeito após a Sindicância para apurar a responsabilidade do infrator.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A suspensão dos direitos de exploração dos serviços, impedirá a permuta de local e a transferência de tais direitos a terceiros de quem tratar os artigos 7º e 8º desta Lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O motorista que tiver seus direitos cassados, não poderá exercer a profissão em nenhum ponto de estacionamento do Município, durante a vigência da penalidade.

ARTIGO 31º - Os permissionários e condutores de Táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização Municipal.

ARTIGO 32º - Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados ainda, a :

- I - Manter o veículo em boas condições de tráfego;
- II - Fornecer à Prefeitura, Sede de CONDUTAX, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- III - Atender as obrigações fiscais e previdenciárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao permissionário é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

ARTIGO 33º - É obrigação de todo condutor de TAXI observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito, suas Portarias de Determinações Legais e especialmente:

- I - Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral;
- II - Trajar-se adequadamente;
- III - Não recusar passageiros;
- IV - Não cobrar acima da tabela;
- V - Não permitir excesso de lotação.

ARTIGO 34º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 1978.

**DR. ORLANDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

A>

LEI N° 109 DE 13 DE JUNHO DE 1979

108

“Fica modificado o item IV do artigo 7º e o Artigo 12 da Lei nº 69, de 20/07/78, que Estabelece Normas para a Execução de Serviço de Transportes Individual de passageiros e dá outras providências”

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e eu Orlando da Silva, na qualidade de Prefeito do Município de Ibiúna, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O item IV do artigo 7º da Lei nº 69 passa a ter a seguinte redação:

IV – Apresentar atestado de antecedentes criminais fornecido pela Delegacia de Polícia local.

ARTIGO 2º - O artigo 12 da Lei nº 69 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 12 – O Alvará de Estacionamento requerido pelos permissionários somente será expedido ao veículo que tenha comprovação do preenchimento das exigências estabelecidas nos artigos 3º, 7º e 9º desta Lei.

ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 1979.

DR. ORLANDO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 13 de abril de 1979.

ABIGAIL DE MORAES ROSA
Secretária da Prefeitura



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AE

LEI N° 120 DE 30 DE OUTUBRO DE 1979

“Dispõe sobre nova redação ao Artigo 14º e ao inciso III do artigo 16º da Lei nº 69, de 20 de julho de 1978”

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e eu Orlando da Silva, na qualidade de Prefeito do Município de Ibiúna, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 14º e o inciso III do artigo 16º da Lei Municipal nº 69, de 20 de julho de 1978, passam a ter as seguintes redações:

ARTIGO 14º - O Alvará de Estacionamento tem validade por um (01) ano e será expedido mediante requerimento, no primeiro mês de cada ano, seguido de pagamento de uma taxa igual à metade do maior valor referência vigente.

“ARTIGO 16º”

.....
.....

III – Haver interesse do proprietário, mediante o pagamento de uma taxa igual a dez (10) vezes o maior valor de referência vigente.

ARTIGO 2º - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiúna, aos 30 dias do mês de outubro de 1979.

DR. ORLANDO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 30 de outubro de 1979.

ABIGAIL DE MORAES ROSA
Secretária da Prefeitura



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

23/09/97

LEI N° 418. DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

“Altera a redação de dispositivos da Lei nº 69, de 20 de julho de 1978”.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna - SP., no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os dispositivos, abaixo enumerados, da Lei nº 69, de 20 de julho de 1978, passam a ter a seguinte redação:

“.....
Artigo 14 - O Alvará de estacionamento terá validade por um ano e será expedido mediante requerimento, até o último dia útil do mês de março de cada ano, mediante o pagamento de uma taxa de valor igual a 120 (cento e vinte) UFIR.

Parágrafo Primeiro - A taxa referida neste artigo poderá ser paga em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira no ato da expedição do Alvará de Estacionamento”.

“**Artigo 16** -.....
III - Houver interesse do proprietário do veículo, mediante o pagamento de uma taxa, correspondente a 700 (setecentos) UFIR.”.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei nº 120, de 30 de outubro de 1979, e as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS
23 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1997.**

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Ibiúna, aos 23 dias do mês de Setembro de 1997.

RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral da Administração



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

NIC

**LEI Nº 490.
DE 13 DE MAIO DE 1999.**

“Dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 69, de 20 de julho de 1978.”

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 12 da Lei nº 69, de 20 de julho de 1978, alterada pela Lei nº 109, de 13 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo nº 12. – O alvará de estacionamento somente será expedido se o veículo tiver no máximo 15 (quinze) anos de fabricação, após a comprovação do preenchimento das exigências estabelecidas nos artigos 3º, 7º e 9º desta Lei.”

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 1999.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 13 de maio de 1999.

RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretario Geral da Administração



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

A/11

LEI Nº 2033.
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015.

Assinatura

"Adiciona parágrafos ao artigo 1º da Lei Municipal nº 69 de 20 de julho de 1978 e dá outras providências."

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Ficam criados os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 1º da Lei Municipal nº 69 de 20 de julho de 1978 com a seguinte redação:

"§1º - A prestação do serviço descrito no caput deste artigo que não se subordine às regras nele previstas será tida por clandestina, ensejando multa, apreensão dos veículos e sujeitando seus proprietários, condutores e operadores do serviço às sanções fixadas nesta lei e na legislação estadual e federal.

§2º - A multa pelo transporte clandestino de passageiros nos termos do parágrafo anterior fica fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), as despesas com remoção em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e a estadia do veículo em pátio em R\$ 100,00 (cem reais).

§3º- Os valores constantes do parágrafo anterior serão atualizados anualmente, através do decreto do Chefe do Executivo, de acordo com o índice vigente.

§4º- Ocorrendo reincidência a multa será cobrada em dobro".

Art.2º- O Chefe do Executivo regulamentará por Decreto a forma de fiscalização e apreensão dos veículos para cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art.3º- As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária prevista no orçamento, suplementada, se necessário.

Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 25 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2015.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 25 de novembro de 2015.

RENÉ APARECIDO DA SILVA
Secretário de Administração



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna
Estado de São Paulo

21/03/2017

**LEI N° 2143.
DE 30 DE MARÇO DE 2017.**

AB

“Altera dispositivos da Lei nº 69 de 20 de julho de 1978 e dá outras providencias.”

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 14 e 16 da Lei nº 69 de 20 de julho de 1978, alterados pela Lei nº 418 de 23 de setembro de 1997, passando ambos a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 14 – O Alvará de estacionamento terá validade por um ano e será expedido mediante requerimento, até o último dia útil do mês de março de cada ano, mediante o pagamento de uma taxa de valor igual a 1,5 UFMI.

§ 1º - ...

§ 2º - ...

(...)

Art. 16 - ...

I - ...

II - ...

III – Houver interesse do proprietário do veículo, mediante o pagamento de uma taxa, correspondente a 10 UFMI.

IV - ...”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna
Estado de São Paulo

H13

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA, AOS 30 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2017.**

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no
local de costume em 30 de março de 2017.

MARCO ANTÔNIO FALCI DE MELLO
Secretário da Administração